



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/003.933/90-78

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.586

Recurso nº: 76.963 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

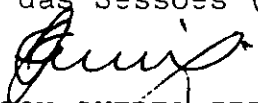
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENO SERVICE - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.070, de 14.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Acórdão nº 108-00.586

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, Estado de Pernambuco, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência do Imposto de Renda na fonte(Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 8º).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

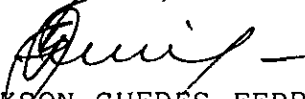
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.70, de 14.04.93.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator